



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 01079.2017.00044300.2.00743/00032

PROCESSO: 0005769-29.2017.4.01.4300
CLASSE: PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA
AUTOR: DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - SR/TO
RÉU: SIGILOSO

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de medidas cautelares vinculadas ao Inquérito Policial nº 0004110-82.2017.4.01.4300 (IPL n. 305/2017), instaurado para apurar os fatos revelados por **ANTÔNIO BRINGEL GOMES JÚNIOR** e **CRISTIANO MACIEL ROSA**, em depoimentos que deram suporte ao Acordo de Colaboração Premiada firmado no bojo dos autos nº 0004543-23.2016.4.01.4300. Referidos investigados delataram a prática de crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, fraude à licitação, associação criminosa, dentre outros, ocorridos na área da saúde do Estado do Tocantins.

Após representação do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público Federal, dentre outras medidas, foi decretada a prisão temporária em desfavor de **ANDRÉS GUSTAVO SÁNCHEZ ESTEVA, ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO, FÁBIO D'AYALA VALVA, FERNANDO MOTTA, GENILDO FERREIRA NUNES, IBSEN SUETÔNIO TRINDADE, LEANDRO RICHÁ VALIM, MARCO AURELIO VILELA BORGES DE LIMA, SILVIO ALVES DA SILVA, RAFAEL IASSUDA DE OLIVEIRA e HENRIQUE BARSANULFO FURTADO**, pelo prazo de 03 (três) dias (fls. 206/26-v)

Em 07.11.2017 foi então deflagrada a assim chamada "Operação Marcapasso", tendo sido efetivadas as prisões dos investigados acima nominados, à exceção de **FERNANDO MOTTA**, que se encontrava em estudos no exterior.

Em 08.11.2017 (fls. 494/498), foi realizada audiência de custódia, oportunidade em que foi reconhecida a regularidade das prisões, tendo sido a prisão temporária, outrora



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 01079.2017.00044300.2.00743/00032

decretada em desfavor dos investigados **ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO, FÁBIO D'AYALA VALVA, GENILDO FERREIRA NUNES, LEANDRO RICHÁ VALIM, MARCO AURELIO VILELA BORGES DE LIMA, SILVIO ALVES DA SILVA, RAFAEL IASSUDA DE OLIVEIRA e HENRIQUE BARSANULFO FURTADO**, substituída por medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em: a) proibição de se ausentar de suas atividades pelos próximos 06 (seis) meses, salvo motivo imperioso, previamente justificado e acolhido pelo juízo; b) pagamento de fiança e; c) proibição de mudar de residência sem prévia e expressa autorização deste juízo, sob pena de quebração de fiança.

Os referidos investigados pagaram integralmente os valores arbitrados a título de fiança e já foram postos em liberdade.

Por outro lado, em razão dos fortíssimos indícios de que **ANDRÉS GUSTAVO SANCHEZ ESTEVA e IBSEN SUETÔNIO TRINDADE** seriam os principais articuladores do esquema investigado, foi mantida a prisão temporária decretada em relação a eles, dada a indispensabilidade de sua custódia para preservar os elementos de convicção pendentes de recolhimento em seu desfavor.

Ato contínuo, **ANDRÉS GUSTAVO SANCHEZ ESTEVA e IBSEN SUETÔNIO TRINDADE** formularam pedido de revogação da prisão temporária (fls. 452/455 e 467/470). Em seguida, **FERNANDO MOTTA** requereu a revogação da prisão temporária decretada em seu desfavor (fls. 537/539), pleiteando no mesmo ato a extensão das mesmas condições fixadas aos demais investigados, em favor dos quais foi deferida a substituição da prisão temporária. Alegou residir nos Estados Unidos desde abril do corrente ano, com previsão de retorno e passagem comprada para janeiro de 2018. Informou que não pretende se esquivar de suas responsabilidades e que contribuirá de todas as formas possíveis para as investigações, a fim de que seu mandado de prisão não fosse incluído na *red notice* (difusão vermelha), da INTERPOL, ocasionando sua desnecessária extradição.

Em vias de se encerrar o prazo da prisão temporária, o Departamento de Polícia Federal requereu a *decretação de prisão preventiva* em desfavor de **ANDRÉS GUSTAVO**



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 01079.2017.00044300.2.00743/00032

SANCHEZ ESTEVA e IBSEN SUETÔNIO TRINDADE, nos seguintes termos (fls. 575/587):

“Conforme já demonstrado, os desvios que atingiram valores astronômicos, na ordem de milhões de reais, podem inviabilizar o próprio funcionamento do Plano de Saúde dos Servidores Estaduais do Tocantins, tamanho o prejuízo imposto pela conduta dos investigados ao Fundo de Custeio do PLANSAÚDE, conforme notícia as seguintes reportagens jornalísticas.

(...)

A conta da corrupção e enriquecimento ilícito dos médicos investigados e empresários do ramo de OPME's deverá ser paga pelo Estado de Tocantins e os associados do PLANSAÚDE, conforme art. 18 da Lei 2.296/2010 que dispõe sobre o Plano de Saúde. Veja.

Art. 18. A contribuição mensal do Estado corresponde à diferença entre a contribuição do titular e o valor de contribuição mínima para o custeio do plano.

A análise dos fatos e das planilhas de pagamentos de propinas juntadas ao feito demonstra a habitualidade e reiteração criminosa do grupo de médicos, em associação com os representantes comerciais dos produtos vendidos às suas clínicas e à Secretaria de Saúde, que atuavam desde o ano de 2010, com pagamentos indevidos sendo realizados continuamente ao longo de mais de 7 (sete) anos. Para rememorar, confirmam-se as tabelas de propinas pagas apenas pela empresa CARDIOMED. (...)

A reiteração criminosa e a gravidade da situação fica muito mais evidente quando se percebe que os valores recebidos indevidamente, e mencionados na planilha acima, se referem apenas à empresa CARDIOMED e a eles serão acrescentados outros valores advindos da relação comercial entre as clínicas médicas e outras empresas fornecedoras de OPME's, alvos de medidas cautelares no dia 07/11/2017.

Com o que se produziu até o momento é possível afirmar com veemência que é acintoso o modo como agem esses médicos no exercício de suas profissões, com reiteração de condutas e de modus operandi, muitas vezes colocando em risco a própria integridade física de alguns pacientes. Nesse ponto, trago à colação novamente alguns áudios interceptados que demonstram a conduta ilegal, imoral e desrespeitosa dos investigados.

Não bastasse os valores recebidos indevidamente, o médico IBSEN TRINDADE dá a entender que costuma prescrever determinados procedimentos cirúrgicos e invasivos à depender da capacidade econômica do paciente, e não pela real necessidade. (...)

Sobre os crimes de corrupção apurados, que muitas vezes se seguem ao crime de lavagem de dinheiro, como é o caso do investigado IBSEN, em razão de ter depositado o dinheiro ilícito na conta de sua mãe (mais de 90 anos) para esconder o caminho da propina, entendo aplicável o entendimento de que a reiteração criminosa é conduta a ser considerada na decretação da prisão preventiva.

Sobre essa premissa, tem-se, conforme muito bem posto pelo Excelentíssimo Juiz Federal Sérgio Moro nas decisões que vem proferindo no âmbito da Operação



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 01079.2017.00044300.2.00743/00032

Lava Jato, que “o fato de tratarem-se de crimes de lavagem de dinheiro, ou seja, crimes comumente qualificados como ‘crimes de colarinho branco’, não exclui o risco a ordem pública. Crimes de colarinho branco podem ser tão ou mais danosos à sociedade ou a terceiros que crimes praticados nas ruas [...]” . E neste contexto, defendendo que “o entendimento de que a habitualidade criminosa e a reiteração delitiva constituem fundamentos para a prisão preventiva” por lavagem de dinheiro, são citados pelo Excelentíssimo Magistrado alguns dos seguintes julgados, que apesar de na maioria não se referirem expressamente à lavagem, conforme diz, “com as devidas adaptações”, podem ser a ela aplicáveis: (...)

Ademais, o caso investigado é altamente complexo, envolvendo empresas que comercializam OPME'S, médicos, servidores públicos e funcionários do PLANSAÚDE, e, por isso, merece uma análise do material apreendido em um tempo mínimo e razoável sem a eventual interferência daqueles que são considerados, até o momento, as figuras centrais na trama criminosa. Nesse ponto, relembro os argumentos já destacados quanto à conduta de IBSEN e ANDRES.

Ademais, a própria reputação desses dois médicos entre os profissionais da área de saúde não é das melhores, conforme comprova conversa interceptada entre HENRIQUE FURTADO e JOSÉ ANTÔNIO, quando o primeiro se refere a eles como “vagabundos”. (...)

Noutra ligação, embora não haja a menção expressa a ANDRÉS e IBSEN, é possível deduzir que HENRIQUE FURTADO está se referindo a eles. HENRIQUE diz que cobram doze mil reais um procedimento de cateterismo simples do SUS quando particular custa três mil reais. (...)

O fato mencionado na conversa tem verossimilhança com o que se apurou até o momento, demonstrando que a conduta desses médicos é voltada para o enriquecimento ilícito, cobrando valores muito superiores ao que seriam os justos.

Não causa espanto o fato de que, em diálogo interceptado entre JOEL e HNI (homem não identificado), JOEL menciona que ANDRÉS não quis recebê-lo para conversar por receio de que ele era um POLICIAL FEDERAL disfarçado. (...)

Pelo já apresentado, é possível afirmar que são os principais investigados no caso em apuração e que devem ser segregados por medida de ordem pública, com o objetivo de se estancar a atividade criminosa investigada e as demais que se iniciarão em decorrência do que se colheu nas buscas e apreensões, especialmente o ilícito de lavagem de dinheiro.

Além disso, é possível verificar que ANDRÉS e IBSEN exercem influência sobre outros profissionais da área. No áudio abaixo transcrito, ANDRÉS liga para SANDRO, médico no hospital Dom Orione em Araguaína, e tenta convencê-lo a não mais atender pacientes do PLANSAÚDE: (...)

Assim, fundamentado na complexidade da investigação, na conduta irresponsável demonstrada no exercício da profissão, na conduta ilegal de escamoteamento das propinas recebidas, tem-se que a segregação cautelar torna-se necessária para conter a habitualidade criminosa e reiteração delitiva. (...)

Esta complexa investigação demonstrou habitualidade e reiteração delitiva dos investigados IBSEN e ANDRES e especial influência na área médica e no Estado



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 01079.2017.00044300.2.00743/00032

do Tocantins, o que induz dizer que não há garantias mínimas de que soltos não voltarão a delinquir.

A atuação desses médicos era de conhecimento de muitas outras pessoas influentes no Estado, como se observou do áudio acima mencionado, sem que qualquer autoridade tivesse questionado ou tentado obstar os fatos ilegais. Essa característica demonstra a influência e poderio perante as atividades que desempenhavam, numa clara semelhança com o funcionamento de organizações criminosas.

Nesse ponto, trago à colação ementa de acórdão proferido em julgamento no colendo STJ, cujos argumentos entendo pertinentes ao caso ora em apuração, em razão de ser organização criminosa complexa, com estruturação bem definida (divisão de tarefas), alto poder aquisitivo de seus membros e outras características. (...)

Com relação às condições de admissibilidade (art. 313 e 314/CPP), tem-se que a pena máxima prevista apenas para o crime de peculato é de doze anos (art. 313, inc. I, CPP; art. 312/CP – sem falar da corrupção passiva, da organização criminosa e da lavagem de dinheiro).

*Quanto aos requisitos cautelares (art. 312 do CPP), o **fumus commissi delicti** restou-se apontado na fundamentação supra (parte final do art. 312/CPP), e o **periculum libertatis** (primeira parte do art. 312/CPP) encontra-se relacionado com a **garantia da ordem pública**.*

E, por fim, com relação à inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 e 320 do CPP), igualmente entende-se, como foi demonstrado, que nenhuma das medidas previstas no art. 319 e 320/CPP são, no momento, suficientes para frear os impulsos e as consequências dos atos de IBSEN SUETÔNIO TRINDADE e ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVA senão suas prisões preventivas.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal posicionou-se favoravelmente ao deferimento do pleito formulado pela autoridade policial. Manifestou-se também pela conversão da prisão temporária decretada em desfavor de **FERNANDO MOTTA** em: a) recolhimento de fiança no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos; b) comparecimento em juízo no mês de janeiro de 2018, no prazo de 02 dias a contar de seu regresso para território nacional, para fins de comprovação do retorno e atualização de seu endereço (fls. 595/598).

Em seguida, foram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 01079.2017.00044300.2.00743/00032

1. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DOS INVESTIGADOS PRESOS TEMPORARIAMENTE

No caso vertente, **assiste razão** à autoridade policial e ao Ministério Público Federal. Como é sabido, a custódia cautelar, como qualquer medida desta natureza, subordina-se aos requisitos do *fumus comissi delicti* (*prova da existência do crime e indícios de sua autoria*) e do *periculum libertatis* (necessidade de sua decretação, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal).

Quando os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade forem conjugados com as condições do art. 312 do Código de Processo Penal, consistentes na (1) garantia da ordem pública, (2) garantia da ordem econômica, (3) conveniência da instrução criminal, (4) ou o escopo de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão preventiva do investigado ou do acusado poderá ser decretada, desde que, na forma do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal, os crimes postos em apuração sejam dolosos e possuam pena máxima superior a 04 (quatro) anos de prisão.

De ordinário, a prisão cautelar consubstancia exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do eventual pronunciamento de um decreto condenatório definitivo, a ser apreciado por ocasião de sentença transitada em julgado. Por tais razões, é curial que tal medida apenas poderá ser decretada em situações invulgares, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal¹.

Ocorre que, do amplo conjunto probatório trazido aos autos, infere-se que, a **decretação da prisão preventiva de IBSEN SUETÔNIO TRINDADE e ANDRÉS GUSTAVO SANCHEZ ESTEVA** é medida que se impõe.

Com efeito, compulsando os autos verifica-se que a prisão temporária dos acusados **IBSEN SUETÔNIO TRINDADE e ANDRÉS GUSTAVO SANCHEZ ESTEVA**, fora

¹ Nesse sentido, salienta o Supremo Tribunal Federal que “A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores” (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 01079.2017.00044300.2.00743/00032

concretamente fundamentada na imprescindibilidade de sua custódia para a conservação dos elementos de convicção que seriam colhidos na fase ostensiva das investigações (art. 1º, inciso I, da Lei 7.960/89). Como visto, ambos os médicos hemodinamicistas trabalhavam no Hospital Geral de Palmas – HGP, tendo amplo acesso a documentos, prontuários, e demais elementos de convicção, comumente reunidos nestas localidades e **de fácil destruição e subtração**, sendo de pleno conhecimento deste juízo **a forte influência** por eles exercida, não apenas dentre seus pares, *como, possivelmente, em camadas mais elevadas da Administração*.

Superado o prazo da prisão temporária, entendo que a situação pessoal dos custodiados justifica a excepcional incidência do art. 312, do Código de Processo Penal, em vários de seus aspectos. De início, assiste razão à autoridade policial quando esta afirma que **IBSEN SUETÔNIO TRINDADE e ANDRÉS GUSTAVA SÁNCHEZ ESTEVA** “*são os principais investigados no caso em apuração e que devem ser segregados por medida de ordem pública, com o objetivo de se estancar a atividade criminosa investigada e as demais que se iniciarão em decorrência do que se colheu nas buscas e apreensões, especialmente o ilícito de lavagem de dinheiro*”.

Não se pode olvidar que os elementos de convicção até agora reunidos também apontam para a existência de outros participantes, de sorte que, se postos em liberdade, concretamente, poderão os investigados não apenas destruir provas ainda não apreendidas, como também coordenar a atuação dos demais membros (cuja identificação ainda pende de realização), em manifesto prejuízo das atividades de polícia judiciária. As escutas telefônicas realizadas no bojo dos autos nº 0004119-44.2017.4.01.4300 apontam para a ramificação do mesmo esquema nos setores de *terapia intensiva, ortopedia e traumatologia*, e em unidades de saúde no norte do Estado, sendo forte a percepção de que, **nem todos os investigados ainda foram diligenciados**.

Inicialmente, ressalto que não há dúvidas acerca da existência da **materialidade** em relação aos crimes indicados na decisão de fls. 206/260, sendo fortes, outrossim, os elementos indicativos de sua **autoria** em relação aos custodiados.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 01079.2017.00044300.2.00743/00032

Considerando as circunstâncias e as condutas individualizadas na aludida decisão, bem como na documentação carreada aos autos, verifica-se que há fortes elementos de convicção para se concluir pelo envolvimento dos médicos supramencionados nos crimes de fraude à licitação, associação criminosa, corrupção ativa e passiva, e lavagem de capitais (artigo 90 da Lei 8.666/93 e artigos 288, 317 e 333 do Código Penal Brasileiro, e art. 1º da Lei 9.613/98).

Os indícios de autoria e de materialidade encontram-se concretamente demonstrados pelos seguintes elementos: **a)** depoimentos prestados por ANTÔNIO BRINGEL GOMES JÚNIOR, a título de colaboração premiada (fls. 32/35 e 36/39 dos autos n. 4119-44.2017.4.01.4300, 13/14 do IPL 305/2017 e 169/170 destes autos); **b)** Informação Policial n. 118/2017 e documentos que a instruíram (Apenso I – Volumes I a III – IPL n. 305/2017); **c)** Informação Policial n. 180/2017 e documentos que a instruíram (Apenso II – Volumes I e II – IPL n. 305/2017); e **d)** Informação Policial de fls. 40/49 dos autos n. 0004119-44.2017.4.01.4300; e) Informação Policial n. 460/2017 (Apenso II – IPL n. 305/2017); f) Informação Policial n. 346/2017 (Apenso III – IPL n. 305/2017).

Conforme já destacado na decisão de fls. 206/260, os elementos probatórios angariados no Inquérito Policial nº 0004110-82.2017.4.01.4300 (IPL n. 305/2017) e nas medidas cautelares a ele vinculadas revelaram a existência de um **vasto esquema destinado a fraudar licitações no Estado do Tocantins**, que tinha como objetivo a aquisição de equipamentos designados OPMEs (órteses, próteses e materiais especiais), de alto valor agregado e grande custo para o sistema de saúde.

Como já salientado nestes autos, **mediante o direcionamento de processos licitatórios**, o esquema engendrado possibilitava o fornecimento de vantagens ilícitas a empresas, médicos e empresários do ramo, bem como a funcionários públicos da área de saúde. Outrossim, o avanço das investigações evidenciou que **IBSEN SUETÔNIO TRINDADE**, médico cardiologista e sócio diretor da empresa **INTERV CENTER SERVIÇOS CARDIOVASCULARES LTDA-ME**, atuara claramente como um dos líderes do esquema criminoso, além de ser o *profissional que mais recebeu valores a título de propina no esquema de superfaturamento de*



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 01079.2017.00044300.2.00743/00032

OPMEs que vitimou o segmento cardiológico do Estado do Tocantins.

Do mesmo modo, **ANDRÉS GUSTAVO SÁNCHEZ ESTEVA** atuava *pari passu* com **IBSEN**, agindo em conjunto com tal custodiado e participando, no mesmo contexto, das decisões que fizeram do bem estar e da saúde de seus pacientes, um elemento absolutamente secundário nas decisões tomadas no dia a dia de suas atividades no HGP².

De início, como já salientado, a decretação da prisão preventiva encontra amparo na **conveniência da instrução**. Como dito, ambos os médicos hemodinamicistas trabalham no Hospital Geral de Palmas – HGP, tendo amplo acesso a documentos, prontuários, e demais elementos de convicção, comumente reunidos nestas localidades, e **de fácil destruição e subtração**, sendo de pleno conhecimento deste juízo **a forte influência** por eles exercida, não apenas dentre seus pares, *como em camadas mais elevadas da Administração*. Uma vez postos em liberdade, e sabedores da exata dimensão do esquema e das pessoas envolvidas, além dos elementos acima mencionados e ainda não recolhidos pelas diligências ainda em curso, poderiam os investigados articular e combinar versões, além de destruir provas, facilmente acessíveis pelo amplo acesso a eles franqueado, a todos os ambientes do Hospital Geral de Palmas e de sua administração.

Da mesma forma, a **garantia da ordem pública** também se faz presente no

² Como já consignado na decisão:

“Segundo os colaboradores, caberia a IBSEN, principal membro da organização criminosa, a responsabilidade pela cobrança e distribuição de propina junto aos operadores locais e regionais, além de exigir, *de forma rigorosa*, parte das propinas diretamente dos representantes das empresas envolvidas. Da colaboração de ANTONIO BRINGEL e CRISTIANO MACIEL constam as seguintes observações:

“*QUE a Unimed Confederação cobrava uma taxa de 20% a 30% do valor do produto vendido pelas empresas fornecedoras; QUE além das taxas (propinas) que eram pagas à Unimed Confederação, havia ainda o pagamento de taxas (propinas) para os médicos e outra taxa (propina) para o Hospital; (...)*”

“*QUE os médicos que participam do esquema fraudulento do PLANSAÚDE em Palmas são: 1) Hemodinamicistas:(...) b) IBSEN SUETÔNIO TRINDADE, médico cardiologista com especialização em hemodinâmica, sócio de ANDRÉS na Intervecenter; (...)*QUE o acerto do percentual é feito mensalmente.”

“*QUE em geral os próprios médicos passam uma planilha com a quantidade de cirurgias realizadas e com a descrição dos materiais utilizados e o valor mensal a ser recebido da empresa fornecedora;*”

“*QUE mensalmente pagava em média o valor de 80, 90 e até 100 mil reais para os três cardiologistas referidos acima (...)*”

“*QUE o Dr. IBSEN indicou a SONIA VIEIRA para atuar como intermediária, visando a liberação dos pagamentos, por parte do Estado;*”

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 09/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5789874300235.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 01079.2017.00044300.2.00743/00032

caso em apreço, uma vez que, não se pode olvidar que o esquema criminoso por eles integrado *perdura por longa data*, na exata proporção dos persistentes e reiterados problemas de gestão e de carência de recursos, que corriqueiramente se tem observado no maior Hospital do Estado³.

A farta documentação reunida nos autos evidencia que o recebimento sistemático de propinas, em situação de evidente corrupção passiva e associação criminosa perdura **há quase dez anos**, adotando ares de absoluta normalidade por parte dos envolvidos. Pelos documentos constantes dos autos, entre os anos de 2008 e 2016, *apenas da empresa CARDIOMED, IBSEN* teria recebido a título de propina um dos valores mais elevados, estimado em cerca de **R\$ 2.259.864,04 (dois milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos)**, dos quais **R\$ 520.315,00** foram angariados de forma individual, **R\$ 865.197,43** em conjunto com os investigados **LEANDRO RICHÁ VALIM** e **ANDRÉS GUSTAVO SANCHES ESTEVA**, e outros **R\$ 874.351,61** em conjunto com **ANDRÉS GUSTAVO SANCHES ESTEVA** (conforme dados da Informação Policial n. 460/2017 – Apenso II do IPL 305/2017).

Tais valores, ressalte-se, reportam-se apenas ao montante por eles recebido da empresa CARDIOMED, sendo fortes as suspeitas de que, **o mesmo esquema criminoso** era observado em face de outras empresas envolvidas, uma vez que, os diálogos interceptados no

3 Em situações como a presente, quando é forte a convicção de que a conduta delitativa será novamente perpetrada, seja mediante a coordenação de terceiros no bojo de organizações criminosas, seja mediante o exercício do domínio do fato, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim tem se manifestado:

“IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente a existência de indícios de que a ora paciente, em tese, integraria organização criminosa voltada para a prática de delitos de estelionato na comercialização irregular de terrenos, o que justifica a decretação da medida extrema para garantia da ordem pública - reiteração da conduta.

V - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Ademais, não se pode olvidar que a r. decisão de primeira instância asseverou a existência de ocultação de valores por parte da organização e a ameaça feita a uma das testemunhas, dados que evidenciam a indispensabilidade da prisão também por conveniência da instrução criminal (precedentes). Habeas corpus não conhecido. Expeça-se recomendação ao d. Juízo de origem para que imprima a maior celeridade possível no julgamento da ação penal. (HC 201501711196, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/02/2016)".

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 09/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5789874300235.



0 0 0 5 7 6 9 2 9 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 01079.2017.00044300.2.00743/00032

bojo dos autos nº 0004119-44.2017.4.01.4300, apontam para uma situação na qual, a ausência de adesão ao esquema das OPMEs implicaria, *ipso facto*, **a impossibilidade de realização de vendas no Estado do Tocantins**.

Também não se pode olvidar que existem fortes elementos que apontam para uma reiterada e persistente tentativa do investigado **IBSEN SUETÔNIO TRINDADE** em camuflar o recebimento indevido de propinas, utilizando-se, para tal mister, dos dados bancários e do nome de sua genitora, **CARMEN ABEGAIR IBALDO TRINDADE**, senhora senil e de quase 90 anos, conforme documentos apresentados pelos colaboradores, todos indicativos de **lavagem de dinheiro**, crime permanente punido com a gravosa pena de 03 (três) a 10 (dez) anos de prisão, além de multa.

Tais elementos, somados aos demais delitos cuja existência foi apontada na decisão que determinou a prisão temporária de **IBSEN SUETONIO TRINDADE** e **ANDRÉS SANCHEZ ESTEVA** (corrupção ativa e passiva, fraude à licitação, associação criminosa, peculato e lavagem de dinheiro), concorrem para o pleno atendimento, por parte de ambos os investigados, do requisito do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ademais, não se pode olvidar que as escutas telefônicas apontaram para a **gravidade concreta dos fatos perpetrados** pelos investigados **IBSEN** e **ANDRÉS**, que de maneira corriqueira optaram, deliberadamente, pela execução de procedimentos médicos arriscados, com acesso intravenoso às artérias e cavidades do coração de seus pacientes, *pela mera probabilidade de que estes pudessem, de maneira abstrata, arcar com os autos custos de tais procedimentos*⁴.

4 Conforme constou da decisão de fls. 206/260:

“Ainda durante as interceptações, *em diálogo que choca pela absoluta irrelevância da vida humana e pela evidente mercantilização da saúde*, foram recolhidos elementos de convicção que evidenciaram a utilização desnecessária de equipamentos cardiológicos e de procedimentos médico-cirúrgicos, em situações que, aparentemente, não demandavam qualquer intervenção. Em conversa interceptada no dia 05/09/2017, às 16:44, IBSEN TRINDADE conversa com ANDRÉS SÁNCHEZ ESTEVA, e o primeiro investigado (IBSEN) decide realizar o cateterismo *em razão da mera probabilidade de o paciente vitimado por angina possuir recursos financeiros para arcar com o procedimento*. Conforme consta do relatório policial, *in verbis*:
Transcrição : IBSEN fala que o paciente João Camargo, de Passo Fundo, tem muito dinheiro... Manda deixar "cozinhar" um pouco... Fala que ele e ANDRÉS estão trabalhando há 9 anos "de graça"... que já



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 01079.2017.00044300.2.00743/00032

ANDRÉS GUSTAVO SÁNCHEZ ESTEVA, médico cardiologista e sócio de **IBSEN** na **INTERV CENTER SERVIÇOS CARDIOVASCULARES LTDA-ME**, por seu turno, também foi indicado como o responsável por trazer ao Estado do Tocantins a empresa **NEWCOR PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**. Ao converter a empresa **INTERV CENTER** na grande consumidora de produtos de alto custo por ocasião da realização de procedimentos custeados pelo Sistema Único de Saúde - SUS e convênios particulares, tal investigado, malgrado sua aparente discrição, teria concorrido para que o esquema ganhasse escala. **ANDRÉS** também teria sido destinatário de propina paga pela **CARDIOMED** nos anos de 2008 a 2015, num montante preliminar de R\$ 523.977,58, conforme revelado na Informação Policial n. 460/2017 (Apenso II do IPL 305/2017), além da informação, absolutamente verossímil, de que **ANTÔNIO BRINGEL**, o colaborador que proporcionou a presente operação, repassara valores em espécie da ordem de R\$ 126.000,00, apenas 15 (quinze) dias antes de ser preso, em junho de 2016.

O uso de equipamentos vencidos e a prática regular de sobrepreços, com a prévia anuência e aquiescência de **ANDRÉS** e de **IBSEN**, era proporcionada pelo necessário pagamento de valores vultosos, em esquema reproduzido não apenas na esfera pública, como também no ambiente privado⁵.

atenderam milionários pelo SUS.... Segundo IBSEN, se o cara tem dinheiro faz-se cateterismo... Manda dar uma cozinhada para que a galinha dê os ovinhos que tem que dar (...)

⁵ Ainda segundo o colaborador ANTONIO BRINGEL, em termo de depoimento já mencionado:

“QUE a Unimed Confederação cobrava uma ‘taxa’ de 20% a 30% do valor do produto vendido pelas empresas fornecedoras; QUE além das taxas (propinas) que eram pagas à Unimed Confederação, havia ainda o pagamento de taxas (propinas) para os médicos e outra taxa (propina) para o Hospital; (...)

“QUE os médicos que participam do esquema fraudulento do PLANSAÚDE em Palmas são: 1) Hemodinamicistas: a) ANDRÉS GUSTAVO SANCHES, médico cardiologista com especialização em hemodinâmica, dono da INTERVCENTER, o qual trabalha também no Hospital Geral de Palmas - HGP, desde 2009, salvo engano, que possui a contabilidade de todo o valor que é pago para cada médico dessa especialidade; (...)

“QUE em geral os próprios médicos passam uma planilha com a quantidade de cirurgias realizadas e com a descrição dos materiais utilizados e o valor mensal a ser recebido da empresa fornecedora;”

“QUE na maioria das vezes o contato era feito pelo ANDRÉS SANCHES com os fornecedores” (...)

“QUE mensalmente pagava em média o valor de 80, 90 e até 100 mil reais para os três cardiologistas referidos acima (...)

“QUE no tocante as etiquetas falsificadas colocadas nos materiais com prazo de validade e oferecidos como se estivessem dentro da validade, informa que havia conivência de alguns médicos, inclusive do médico cardiologista ANDRÉS SANCHES.”

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 09/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5789874300235.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 01079.2017.00044300.2.00743/00032

Por fim, como já apurado, existem indícios do envolvimento, ciência e aparente convivência dos investigados do setor de cardiologia do Hospital Geral de Palmas, com a prática corriqueira de remoção e de “empréstimo” de equipamentos, criminosamente encaminhados do ambiente público, onde deveriam servir à população, para o ambiente privado, no qual o melhor tratamento possível é garantido com a utilização de meios adquiridos com dinheiro do contribuinte.

Finalmente, malgrado a evidente carência de médicos especializados em hemodinâmica, não se pode olvidar que o relatório de vistoria de fls. 602/603, firmado pela **Defensoria Pública do Estado do Tocantins** e realizado no dia 08/11/2017, às 09 horas, pelo Núcleo de Defesa da Saúde daquela instituição (NUSA), evidenciou que existem, atualmente, 07 (sete) pacientes aguardando por procedimentos ligados à hemodinâmica.

A despeito, portanto, da grave situação narrada pelos investigados, que pretenderam especializar suas atividades a ponto de *tornar concretamente inviável a sua prisão* (em uma evidente imunidade não comportada pela legislação), cumpre destacar que os procedimentos por eles realizados podem ser concretamente executados pelos médicos cardiologistas **GENILDO FERREIRA NUNES, FÁBIO D'AYALA VALVA e CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO.**

Consta do aludido documento a seguinte observação:

“Foi informado (aos defensores ARTHUR LUIZ PÁDUA MARQUES e PAULO HENRIQUE REZENDE DE OLIVEIRA) que os médicos GENILDO, FÁBIO e CARLOS fazem procedimentos no setor da hemodinâmica, conforme tabela de escala do setor que estava afixada no mural local”.

Tal informação concorre sobremaneira para a redução da importância das **sucessivas declarações** que aportaram nestes autos, que de maneira uníssona, pretenderam atribuir a este magistrado o poder de decidir pela *vida e morte* de pessoas vitimadas por doenças de coração, *caso o decreto acautelatório não fosse terminantemente revogado.*

“QUE para esses médicos, também ocorreram pagamentos em espécie, sendo que 15 dias antes de ser preso, efetuou entrega em espécie (cerca de R\$ 126.000,00, numa mochila) ao Dr. ANDRÉS, em frente a sua casa, na quadra 404 Sul.”

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 09/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5789874300235.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 01079.2017.00044300.2.00743/00032

Em verdade, o Ofício NUSA/DPTO, subscrito pelo nobre Defensor Público ARTHUR LUIZ PÁDUA MARQUES, evidencia o contrário. Do aludido ofício consta a relevante informação de que *“a ação autuada sob o nº 0035133-81.2016.8.27.2729 foi ajuizada com o objetivo de organizar os serviços no setor de hemodinâmica do HGP, haja vista que o setor sofria com a falta de materiais, insumos e medicamentos e aparelhos para realização de procedimentos cirúrgicos, narrados na inicial. A não oferta de materiais, a exemplo da bateria de marcapasso, **causou óbito no Hospital**; conforme se conclui dos autos, o paciente Lázaro Francisco Alves aguardava pela substituição do gerador do marcapasso multissítio que não ocorreu em tempo hábil, provocando a morte do paciente”*.

Não se pretende, a partir de tal elemento informativo, atribuir a morte do aludido paciente aos médicos postos sob investigação. Não se pode olvidar, porém, que o desvio frequente de equipamentos e de insumos cardiológicos do Hospital Geral de Palmas – HGP pode ter concorrido ou incrementado o risco de que situações análogas à informada pudessem, de fato, ter acontecido, em um passado recente de absoluto descontrole por parte dos envolvidos. Elementos de uso corrente e imprescindíveis para cirurgias desta natureza, conforme visto, **eram regularmente desviados do Hospital Geral de Palmas – HGP**. Também da decisão de fls. 206/260 constam fortes evidências de que os investigados desviaram geradores de marcapasso, que somente eram devolvidos quando se estragavam⁶, para que então pudessem ser substituídos

6 Na já mencionada interceptação telefônica de nº 0004119-44.2017.4.01.4300, a autoridade policial relata que a prática de “empréstimo” de materiais era absolutamente corriqueira no âmbito do HGP. Em conversa interceptada, o investigado MARCO AURÉLIO VILELA BORGES DE LIMA conversa com SEBASTIÃO CARLOS DOS REIS RODRIGUES, nos seguintes termos:

“Transcrição :MARCO AURELIO diz a SEBASTIAO que precisa do gerador do marcapasso. Pergunta se ele não consegue algum “emprestado”. As conversas indicam que estão usando material do HGP no HOSPITAL SANTA TERESA (hospital privado).

50”:

MARCO AURÉLIO: esse aqui pode tirar, porque ele não está bom não.

SEBASTIÃO: então....esse eu peguei emprestado lá no HGP até que eles comprassem um aí né.

MARCO AURÉLIO: não, esse aqui pode até devolver, se quiser. Agora a gente tá precisando de um aqui agora.

SEBASTIÃO: deixa eu só ver na hemodinâmica lá se eu consigo. Já eu retorno para o senhor”.

Em outras palavras, da transcrição se infere que o gerador de marcapasso tomado de “empréstimo” do HGP fora utilizado até se deteriorar, pleiteando os agentes sua substituição por um novo, novamente custeado

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 09/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5789874300235.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 01079.2017.00044300.2.00743/00032

por novos aparelhos custeados com dinheiro da população.

Também do aludido ofício da Defensoria Pública do Estado consta a informação de que *“um dos sócios da CARDIOCENTER, ANDRÉS GUSTAVO SÁNCHEZ ESTEVA, também já foi sócio da empresa UNICARE SERVIÇOS MÉDICOS EPP – CNPJ 11.496.028/0001/88, que presta serviços atualmente de UTI móvel no Estado do Tocantins, conforme se conclui no contrato social da empresa em anexo, ressaltando que **há indícios de fraude na contratação da empresa de UTI móvel**”*⁷. Durante a interceptação telefônica (autos 0004119-44.2017.4.01.4300), os serviços de UTI e os demais serviços “urgenciados”, além do setor de ortopedia, foram indicados como uma das fronteiras a ser enfrentadas pelas autoridades policiais, dada a forte existência de elementos indicadores de sobrepreço e de desvio de recursos públicos neste setor, no âmbito do HGP.

Por fim, não se pode olvidar que o investigado **ANDRÉS GUSTAVO SÁNCHEZ ESTEVA** possui dupla nacionalidade, sendo possível que, em virtude desta circunstância pessoal, o investigado possa se evadir para território estrangeiro, uma vez que a República Oriental do Uruguai onde ele nasceu, não autoriza a extradição de nacionais⁸.

Todos estes elementos exigem, **por ora**, o integral acolhimento do pedido de conversão da prisão temporária em prisão preventiva, custódia cautelar que, por evidente, deverá ser compreendida *rebus sic stantibus*, a fim de que a presença permanente de seus requisitos seja analisada de maneira constante e reiterada. Mediante tal procedimento, assegurar-se-á que a restrição ao direito de liberdade dos investigados não se dê de maneira *mais extensa ou mais intensa do que o necessário* para a tutela do interesse público, tendo sempre em vista, ademais, o bem estar da população.

Neste sentido, destaco que os médicos postos em liberdade mediante apresentação de contracautela (fiança), que chegou a atingir o patamar de até 100 (cem) salários mínimos - a depender da importância recebida de maneira ilícita -, foram claramente obrigados

com dinheiro público

7 Fls. 608 destes autos.

8 Cf. Artigo II, alínea ‘b’, do Tratado de Extradicação firmado entre Brasil e Uruguai (Decreto Legislativo n. 3607/1918).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 09/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5789874300235.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 01079.2017.00044300.2.00743/00032

por este juízo, mediante medida cautelar inominada, a ***não se afastarem de suas regulares atividades no âmbito do Hospital Geral de Palmas, abstendo-se de gozar licenças, férias ou afastamentos de natureza semelhante, salvo grave e imperioso motivo, previamente acolhido por este juízo***, a fim de que os serviços de assistência cardiológica à população não fossem interrompidos.

Em situações como a presente, quando a população estarrecida toma conhecimento de fatos realizados nas sombras, de maneira velada e silenciosa, consubstancia reação natural de investigados em idêntica situação o recolhimento, o recato e o afastamento de todas as suas normais atividades. Em face da relevância das atividades desenvolvidas pelos demais investigados, considerada como elemento de convicção para sua colocação em liberdade, a cautelar inominada em apreço, fundada no poder geral de cautela, incumbiu-se de garantir que suas relevantes atividades *não fossem interrompidas* pela execução da fase ostensiva das investigações.

Também neste sentido, para que a população Tocantinense não fosse afetada, destaco a atuação dos competentes Procuradores da República, **PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES** e **CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO**, que de maneira conjunta e expedita, instaram o Governador do Estado MARCELO DE CARVALHO MIRANDA e seu Secretário de Saúde, MARCOS ESNER MUSAFIR, *a adotarem todas as medidas postas à sua disposição para regularizar as atividades de cardiologia no âmbito do Hospital Geral de Palmas*. A partir de tal ato, portanto, resta caracterizada, a partir do dia de hoje (09/11/2017), a ciência inequívoca de tais autoridades de uma eventual carência de profissionais na área vitimada, partilhando-se, através desta comunicação, a responsabilidade pela situação de calamidade desencadeada pela presente operação.

Ante o exposto, com esteio na fundamentação supra, acolho o parecer do Ministério Público Federal, assim como a representação da autoridade policial para converter a prisão temporária de **IBSEN SUETONIO TRINDADE** e **ANDRÉS SANCHEZ ESTEVA**, em prisão preventiva, para garantir a conveniência da instrução criminal, a aplicação da lei penal e a ordem



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 01079.2017.00044300.2.00743/00032

pública vitimada pelos delitos por eles perpetrados.

2. DO INVESTIGADO FERNANDO MOTTA

Quanto ao investigado **FERNANDO MOTTA**, entendo adequada a aplicação do mesmo tratamento dado aos alvos que já se encontram em liberdade. Conforme fundamentação apresentada em audiência de custódia realizada em 08.11.2017, os demais médicos investigados, a exceção de **IBSEN SUETÔNIO** e **ANDRES GUSTAVO**, possuem participação periférica dentro do esquema criminoso, e o elemento surpresa proporcionado pela deflagração da fase ostensiva das investigações restou prejudicada, sendo improvável que, uma vez situado em Estado estrangeiro, pudesse o investigado **FERNANDO MOTTA** *interferir na colheita da prova realizada durante o dia 07/11/2017*.

Desta forma, para assegurar a efetiva colaboração de **FERNANDO MOTTA** com os demais atos de instrução que ainda serão, doravante, realizados, estendo ao acusado medidas cautelares diversas da prisão, compatíveis com sua atual situação.

Ao tratar das medidas cautelares diversas da prisão, o art. 282, §1º do Código de Processo Penal esclarece que "*As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente*". Nos termos do aludido dispositivo, "*Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado*".

De forma exemplificativa, o art. 319 do mesmo diploma legislativo estabelece as medidas cautelares aplicáveis. Cotejando os fatos imputados ao investigado, assim como suas circunstâncias pessoais, entendo que para a adequada preservação do interesse público são necessárias e suficientes as seguintes as medidas: (1) **pagamento de fiança** e; (2) **comparecimento em juízo** no mês de janeiro de 2018, no prazo de 24 horas a contar de seu regresso ao território nacional.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 01079.2017.00044300.2.00743/00032

No tocante à fiança, atento ao montante comprovadamente auferido a título de propina, à sua participação no esquema em apuração e ao fato de que, diferentemente dos demais investigados, este não foi concretamente recolhido à prisão e ainda não prestou os esclarecimentos devidos, fixo o valor de **40 (quarenta) salários mínimos**, como condição para o recolhimento do mandado de prisão determinado em seu desfavor.

Caso as condições não sejam atendidas no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o Parquet em mesmo prazo, acerca da possibilidade de inclusão do mandado na difusão vermelha (“*red notice*”) da Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **IBSEN SUETÔNIO TRINDADE** e **ANDRÉS GUSTAVO SANCHES ESTVEA**, para assegurar a aplicação da lei penal, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com base nos artigos 282, II, e 312 do Código de Processo Penal.

A presente decisão *valerá como mandado de prisão* em desfavor deles.

Nos termos da presente decisão e da decisão de fl. 498, **SUBSTITUO** a prisão temporária decretada em desfavor de **FERNANDO MOTTA** pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- a) Fiança, no patamar de **40 (quarenta) salários mínimos**;
- b) Cautelar inominada de comparecimento em juízo no mês de janeiro de 2018, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, a contar do regresso ao território nacional.
- c) Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem o atendimento das condições, manifeste-se o Parquet acerca da possibilidade de inclusão do mandado de prisão na difusão vermelha (“*red notice*”) da Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL, para que ocorra seu efetivo cumprimento.



00057692920174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0005769-29.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 01079.2017.00044300.2.00743/00032

Do mesmo modo, na forma do art. 312, parágrafo único do CPP, ressalto que o descumprimento injustificado das condições impostas neste ato poderá justificar a decretação de sua prisão preventiva.

Expeça-se o termo de fiança em favor de **FERNANDO MOTTA**. Em caso de pagamento, **expeçam-se** o termo de compromisso e o respectivo alvará de soltura em favor de **FERNANDO MOTTA**.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

Palmas/TO, 9 de Novembro de 2017.

JOÃO PAULO ABE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO